



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032250-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DENISE MINELLO ANTONIO CAVALCANTE, é agravado CONDOMINIO EDIFICIO PEDRA BRANCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2032250-81.2025.8.26.0000

Processo nº: 1031339-69.2014.8.26.0001

Agravante: Condomínio Edifício Residencial Pedra Branca

Agravada: Denise Minello Antonio Cavalcante

Juiz de origem: Daniela Claudia Herrera Ximenes

Voto nº 5.896

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução –
Imposição de multa por ato atentatório à dignidade da
justiça – Insurgência da devedora.

Ato atentatório à dignidade da justiça – Não ocorrência
- Ausência de tentativa de induzir o juiz em erro, já que
o equívoco da parte é “grosseiro”, ao protocolar recurso
de agravo de instrumento nos próprios autos de origem
– Inexistência de menção no sentido de que se tratava
de mera comunicação ao juízo – Deficiência técnica
que não pode ser confundida com má-fé – Decisão
modificada – RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra
a decisão de fl. 1.036, dos autos originários, que condenou a executada
ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Inconformada, busca a reforma do pronunciamento.
Para tanto, alega que não agiu com dolo, tratando-se apenas de erro de

sua parte na interposição do recurso.

Recurso tempestivo e preparo dispensado em razão da ser a agravante beneficiária da gratuidade de justiça, recebido no efeito suspensivo.

Ausente contraminuta (fl. 22).

É o relatório.

A irresignação comporta acolhimento para afastar a multa aplicada por ato atentatório à dignidade da justiça.

Isso porque não se vislumbra dos autos conduta dolosa para induzir o juízo ao engano.

Verifica-se que houve mesmo o protocolo do agravo de instrumento – incorretamente - nos autos da execução (fls. 511/1.014), e não há qualquer menção na petição que indicasse tratar de mera comunicação ao juízo da interposição do recurso.

É dizer: Deficiência técnica não se confunde com má-fé.

Cumpre ressaltar que os esclarecimentos da executada foram apresentados menos de três meses após a “interrupção” do feito para que se aguardasse eventual concessão de efeito suspensivo (19/07/2024 - fls. 1.030/1.032), de forma que não é possível atribuir exclusivamente a ela a ausência de andamento da execução até dezembro de 2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o quanto basta

Pelo exposto, meu voto dá provimento ao recurso, nos termos explicitados para afastar a condenação ao pagamento da penalidade por ato atentatório à dignidade da justiça.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator